
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.427, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Cria o Programa de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito do Estado do Pará, denominado “Pará Profissional”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Educação Profissional e Tecnológica – “Pará Profissional”, como um dos principais instrumentos de superação das desigualdades interregionais, com a finalidade de ofertar a educação profissional e tecnológica nas diversas modalidades, com vistas a consolidar, ampliar e verticalizar as cadeias produtivas estrategicamente vinculadas aos eixos prioritários de desenvolvimento do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Programa “Pará Profissional” será coordenado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, em conjunto com os Órgãos e Entidades afins, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e integram os diferentes níveis e modalidades da educação profissional.

Art. 2º São objetivos do Programa “Pará Profissional”:

I - contribuir para a promoção da inclusão sócio produtiva, a melhoria de renda, a geração de oportunidades de trabalho e emprego e a melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica;

II - ofertar cursos de educação profissional e tecnológica nas diversas modalidades, nos níveis técnico, tecnológico superior e de pós-graduação, formação inicial e continuada, qualificação e certificação de habilidades profissionalizantes, considerando as potencialidades locais, as demandas sociais identificadas e as vocações produtivas sub-regionais;

III - promover o atendimento das demandas de qualificação profissional por setor identificado, buscando sempre o equilíbrio e a otimização da utilização da capacidade instalada das instituições regionais;

IV - estabelecer parcerias por intermédio de Acordos, Convênios, Termos de Cooperação, Protocolos de Intenções e outros instrumentos congêneres, com entes da Federação e Municipais, com os Serviços Sociais Autônomos e com o Setor Privado, com o escopo de potencializar, em termos técnicos e financeiros, as ações do Programa, em tudo observadas as formalidades e cautelas legais;

V - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica nas modalidades presencial, semipresencial e a distância;

VI - desenvolver projetos de educação tecnológica de nível superior, em parceria com Universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º O Programa “Pará Profissional” atenderá, no âmbito de todo o território do Estado do Pará:

I - trabalhadores, com ou sem vínculo empregatício, incluídos os trabalhadores domésticos, agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, catadores de materiais reciclados e reutilizáveis, pescadores, fruticultores, povos indígenas e comunidades quilombolas, autônomos, de acordo com classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, independentemente de exercerem ou não ocupação remunerada, ou de estarem ou não no exercício de suas ocupações;

II - beneficiários dos programas de transferência de renda;

III - estudantes da rede pública, incluindo os da educação de jovens e adultos, bem como aqueles que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas, nos termos das normas que regulam a matéria;

IV - estudantes que tenham cursado o ensino médio completo na rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista, integral ou parcial.

Parágrafo único. Para os beneficiários com necessidades especiais, serão observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos e materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

Art. 4º Para a execução do Programa “Pará Profissional” serão selecionados instrutores, em caráter temporário e sazonal, capacitados e com expertise para ministrar os cursos a serem ofertados, em respeito à dinâmica da demanda do mercado.

§ 1º A designação dos instrutores deverá ser precedida de processo seletivo público simplificado, por meio de edital, e mediante a comprovação da capacidade técnica, qualificação e certificação de habilidades profissionais para o desempenho das respectivas atribuições.

§ 2º Só serão contratados instrutores cujas atribuições, devidamente qualificadas no edital de processo seletivo público, não concorram com as abrangidas pelos respectivos planos de cargos e salários dos quadros de pessoal das Secretarias e órgãos participantes do Programa.

§ 3º O instrutor não desempenhará outra atribuição que não as explicitamente definidas em edital, diretamente associadas à atividade de instrutoria, em nenhuma hipótese colocando-o à disposição para a realização de serviços que constituam necessidade permanente na dependência da contratante ou de terceiros.

Art. 5º Além dos instrutores, em casos excepcionais, definidos pela entidade coordenadora do curso e dependendo do tipo de demanda, poderão atuar no Programa “Pará Profissional”, coordenadores de curso e pessoal de apoio às atividades acadêmicas e administrativas, com as seguintes atribuições:

I - do instrutor:

- a) preparar e executar as atividades dos cursos ofertados ao público de interesse do Programa “Pará Profissional”;
- b) adequar o conteúdo programático dos cursos às necessidades específicas do público de interesse;
- c) incluir os dados de frequência e desempenho dos participantes em sistema específico;
- d) adequar conteúdos, materiais didáticos, mídias e bibliografia às necessidades dos participantes dos cursos;
- e) propiciar espaço de acolhimento e debate nos cursos;
- f) orientar e acompanhar o aprendizado dos participantes;
- g) participar de encontros, promovidos pelo coordenador.

II - do coordenador:

- a) coordenar as ações relativas à oferta de cursos no âmbito do Programa “Pará Profissional”, de modo a garantir condições materiais e institucionais para o desenvolvimento dos cursos;
- b) coordenar e acompanhar as atividades administrativas, necessárias para garantir a infraestrutura operacional e logística adequada para as atividades dos cursos;
- c) coordenar e acompanhar as atividades acadêmicas dos cursos, exercendo a supervisão das turmas e os controles acadêmicos, bem como promover reuniões e encontros;
- d) avaliar os relatórios mensais de frequência e desempenho dos profissionais envolvidos na implementação dos cursos;
- e) solicitar a efetivação dos pagamentos devidos aos profissionais;
- f) participar dos processos de definição das vagas a serem ofertadas.

III - do pessoal de apoio às atividades acadêmicas e administrativas:

- a) auxiliar o coordenador na gestão acadêmica das turmas;

b) acompanhar e dar suporte aos instrutores;

c) participar dos encontros de coordenação, promovidos pelo coordenador;

d) realizar as atividades de secretaria dos cursos ofertados no âmbito do Programa, tais como matrícula dos estudantes e emissão de certificados, dentre outras atividades administrativas determinadas pelo coordenador.

Art. 6º Fica criada a bolsa de incentivo à atividade educacional, destinada a remunerar os instrutores, coordenadores e pessoal de apoio às atividades acadêmicas e administrativas, em conformidade com as cargas horárias dos cursos, nos seguintes valores:

I - instrutor: R\$ 60,00 (sessenta reais) por hora (60 minutos) de aula;

II - coordenador: R\$ 65,00 por hora;

III - apoio às atividades acadêmicas e administrativas: R\$ 20,00 por hora.

§ 1º A SECTET, diretamente ou por meio de instituições conveniadas, fica autorizada a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do Programa “Pará Profissional”, nos termos deste artigo.

§ 2º A concessão das bolsas de incentivo ficará limitada a um máximo de 20 horas semanais, no caso de instrutor e coordenador e de 40 horas semanais, no caso de pessoal de apoio às atividades acadêmicas e administrativas.

§ 3º A bolsa auxílio poderá ser concedida a servidor público ativo, desde que não haja prejuízo à carga horária regular do servidor.

§ 4º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do Programa “Pará Profissional” não caracterizam vínculo empregatício de qualquer natureza com os órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado do Pará.

Art. 7º A gestão administrativa das escolas profissionalizantes e tecnológicas poderão ficar a cargo de Organização Social - OS e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, através de Contrato de Gestão e/ou Termo de Parceria, com observância à Lei Estadual nº 5.980, de 1996, e às Leis Federais nº 8.666, de 1993, nº 9.637, de 1998 e nº 9.790, de 1999 e regulamentações pertinentes, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência.

Art. 8º Fica admitida a possibilidade, conforme a necessidade, da contratação direta, pelo Estado, dos entes que compõem o Sistema “S”, para a realização de cursos nas modalidades elencadas no art. 3º desta Lei, dispensada a licitação, na forma do que estabelece o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurados os princípios jurídicos fundamentais, em tudo obedecidas as normas aplicáveis e atendidos os seguintes requisitos:

I - seja justificada a contratação, a necessidade de dispensa, a escolha da instituição e o preço;

II - o estatuto social da instituição demonstre ser instituição brasileira sem fins lucrativos e possuir, dentre suas finalidades sociais, a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional;

III - a entidade contratada tenha capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato;

IV - o objeto do contrato seja claramente relacionado ao ensino, desenvolvimento científico e tecnológico, na real acepção da expressão;

V - estejam os contratos diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedada a subcontratação de outras entidades;

VI - a contratação não seja destinada a atender necessidades permanentes do órgão executor.

Parágrafo único. Para as contratações previstas neste artigo, caso haja necessidade, ficam as instituições ofertantes autorizadas a contratar, no âmbito do Programa, aprovado pelo Estado e com pagamento por meio de bolsa, instrutores que não fazem parte de seus quadros próprios e cuja expertise seja adequada e necessária para a correta oferta dos cursos.

Art. 9º Para seu financiamento, o Programa “Pará Profissional” contará com recursos próprios do Estado do Pará e com recursos oriundos de Programas Federais, Municipais e/ou de outros programas e parcerias com iniciativa privada.

Art. 10. Compete ao Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - CONSECTET, regulamentar e definir as diretrizes do Programa “Pará Profissional”.

Art. 11. As despesas com a execução das ações do Programa correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente à SECTET e aos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado cuja competência importe na realização de ações correlatas à educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Tesouro do Estado deverá observar o Plano Plurianual e a legislação pertinente.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização dos valores das respectivas bolsas de incentivo, de que trata o art. 6º desta Lei, com previsão no Plano Plurianual, observando a capacidade orçamentária e financeira do Estado e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

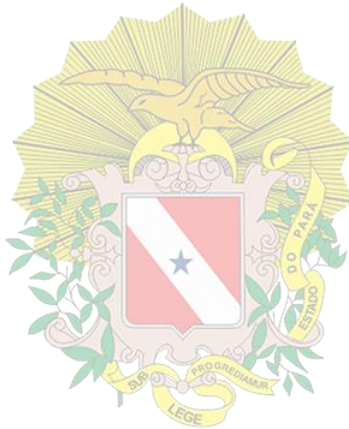
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 33.250, 14/11/2016.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ